



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 14 de março de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101-77-593

Recurso nº - 49.743 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - AGROPECUÁRIA FORTUNA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELI
MINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEI
RO GRAU POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE -
 Tendo a autoridade julgadora apreciado
 as questões que foram postas pelo autua-
 do na impugnação, não procede a preli-
 minar levantada.

*DECORRÊNCIA - NULIDADE
 CAUSA E EFEITO*

IRF LANÇAMENTO DECORRENTE. ART. 8º do
 DECRETO-LEI nº 2.065/83. Em função da
 relação de causa e efeito que há entre
 os lançamentos principal e decorrente,
 considerado írrito o primeiro, igual
 medida se impõe em relação ao segundo.

Vistos, e relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FORTUNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
 minar arguida, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relató-
 rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLOREES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY
TORIBIO e RAUL PIMENTEL.

3007 3007 3007



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-003.489/86-78

RECURSO Nº: 49.743

ACÓRDÃO Nº: 101-77.593

RECORRENTE Nº: AGROPECUÁRIA FORTUNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, amparado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por ter sido apurado em relação à empresa epigrafada redução do lucro líquido do exercício de 1984 e 1985 mediante omissão de receita caracteriza da pela manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Intimada da exigência em 14 de outubro de 1986, a interessada apresentou impugnação mediante petição protocolizada em 27 de novembro seguinte, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias, nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

Asseverando que a sorte do auto de infração reflexo é determinado pelo destino do auto principal, a impugnante reportou-se, para todos os efeitos legais, à reclamação apresentada no processo matriz.

De outra parte, salientou que a aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem como pressuposto a existência de lucro líquido no exercício, o que não ocorreu no caso vertente, em que a empresa teve prejuízo. Assim, trata-se de distribuição impossível de numerário, sendo aplicável o entendimento adotado pelo Parecer Normativo 20/84.

E terminou por pedir a decretação da insubsistência

Assinatura manuscrita em tinta preta.

cia do Auto de Infração.

A fls. 60/68 foi acostada cópia da decisão de primeira instância administrativa em relação a reclamatória apresentada contra o lançamento principal. A ementa é a seguinte:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Exercício de 1985 e 1984; Períodos-base de 1984 e 1983. Quando a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas deve-se presumir a omissão no registro de receitas, enquadrando-se a infração' nos artigos 157 parágrafo 1º, 158, 180, 187, inciso II, todos do RIR/80. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

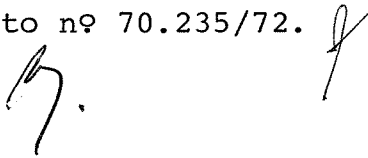
Por seu turno, a Autoridade julgadora de primeiro grau, apreciando o presente processo, manteve a ação fiscal, mediante decisão portadora da seguinte ementa:

"IRF/TRIBUTAÇÃO-REFLEXA - Por tratar-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal que considerou procedente a ação fiscal, faz também coisa julgada no processo decorrente."

Em suas razões de decidir, o julgador observou que a base de cálculo do imposto de renda na fonte estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que enseje redução do lucro líquido, possa propiciar a distribuição de valores aos sócios, sendo irrelevante a existência de lucro contábil ou fiscal para a efetivação da tributação reflexa.

Tendo tomado ciência da decisão referida em 8 de dezembro de 1987, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso a este Colegiado, conforme petição datada de 4 de janeiro de 1988.

Preliminarmente, pediu a nulidade da decisão de primeiro grau em razão de deficiência de fundamentação, argumentando ter havido afronta ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

7. 

Acórdão nº 101-77.593

Quanto ao mérito, renovou as mesmas considerações expendidas por ocasião da peça impugnatória.

Saliento que esta Câmara, julgando o Recurso número 92.057, houve por bem rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, conforme acórdão nº 101-77.592 assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DE INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

A realização de perícia tem lugar para esclarecimento de fatos, mormente os que dependam de conhecimento técnico especializado. No caso, sendo a matéria dependente de prova documental, não há necessidade de perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E POR FALTA DE EXAME DE MATÉRIA ARGÜIDA.

Sendo a decisão recorrida e examinado todas as alegações apresentadas na impugnação, não há de se falar em nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO, PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DOS FUNDAMENTOS LEGAIS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexistindo alteração dos fundamentos legais, mas apenas a indicação de outros fatos para reforçar a conclusão dos trabalhos fiscais, improcede a preliminar argüida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Demonstrando o contribuinte não manter em seu passivo obrigações já pagas, merece provimento o recurso por ele interposto."

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte argüiu a nulidade da decisão de primeiro grau por deficiente fundamentação, com afronta ao estabelecido no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

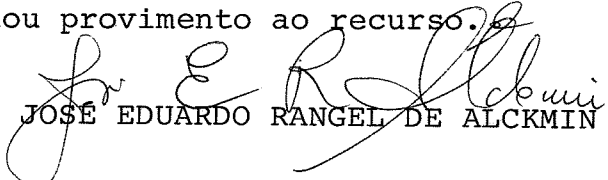
Entendo, contudo, não proceder a alegação da suplicante. Embora a decisão recorrida não tenha sido pródiga em considerações, também é certo que não deixou de examinar as questões que lhe foram postas pela impugnação. Desta forma, rejeito a preliminar.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Entendeu-se que houve indevida redução do lucro líquido da empresa por omissão de receita revelada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas.

No entanto, conforme foi acentuado no relatório, esta Câmara, apreciando o recurso da mesma contribuinte em relação à exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, entendeu não se caracterizar a imputada omissão de receitas.

Como é cediço, entre os dois lançamentos há nítida relação de causa e efeito, tendo em vista serem comuns os fatos ensejadores dos dois atos administrativos. Ora, se esta mesma Câmara, apreciando os fatos mencionados, entendeu improceder a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, igualmente há de entender em relação ao lançamento aqui examinado.

Em face dessas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

7.